

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PL 151/2013

Trata-se de PL que “*Acréscce parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9.165, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação ao Município, por imobiliárias, dos imóveis desocupados que administram e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador José Apolo da Silva.

O art. 1º acrescenta o parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 9165/10 com a seguinte redação: ‘*A notificação prevista no “caput” deste artigo deverá ser encaminhada anualmente à Secretaria municipal de Saúde, para subsidiar a fiscalização da vigilância epidemiológica do Município na Prevenção e combate a dengue*’; seguindo-se cláusulas financeira e de vigência da Lei (Arts. 2º e 3º).

A presente proposição pretende estabelecer que, *anualmente*, as imobiliárias informem à Secretaria Municipal de Saúde sobre a existência de imóveis desocupados há mais de um ano, visando à prevenção e o combate à incidência da dengue.

Trata-se, portanto, de medida de saúde pública, cuja matéria esta inserida na competência do Município, nos termos do arts. 33, I, “a”, 129 e 132, IV, “b” da LOMS, *in verbis*:

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:*

*I – **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) **à saúde**, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*

*Art. 129. A **saúde** é direito de todos os munícipes **e dever do Poder Público**, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que **visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, **proteção** e recuperação.*

Art. 132. **São atribuições do município**, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

...

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do município, especialmente referentes à:

...

b) **vigilância epidemiológica**.” (g.n.)

Outrossim, a matéria em análise diz respeito ao Poder de Polícia do Município, cujo conceito legal está disposto no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), *in verbis*:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Sobre o tema, merece destaque a doutrina da Prof<sup>a</sup> Fernanda Marinela<sup>1</sup> que conceitua Poder de Polícia como a atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamento na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com os interesses sociais sedimentados no sistema normativo.

Finalizando, observamos que para o atendimento da melhor técnica legislativa, a Ementa e o art. 1º do PL merecem reparos, uma vez que a Lei ali mencionada está redigida de forma incompleta, sem a sua data. Tal correção poderá ser feita pela **Comissão de Redação**. Para tanto, sugerimos a seguinte redação:

---

<sup>1</sup> *in* Direito Administrativo, pag. 201, 4ª edição, Editora Impetus.

**EMENTA:** Acrescenta o parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 9.165, de 15 de junho de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação ao município, por imobiliárias dos imóveis desocupados que administram e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica acrescentado o parágrafo único ao Art. 1º da Lei nº 9.165, de 15 de junho de 2010, com a seguinte redação:

(...)

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da presente proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 09 de maio de 2013.

**Roberta dos Santos Veiga Carnevalle**  
**Assessora Jurídica**

De acordo:

**MARCIA PEGORELLI ANTUNES**  
**Consultora Jurídica**